Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2670/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18915/2013/001
PROTOCOLO	: 1673274
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva o provimento do recurso ordinário, a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Marcelo Alves de Freitas**, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, no sentido de reformar a DSG-G.RC-6654/2014, para **excluir** os itens II, III e IV da decisão recorrida, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-6654/2014, prolatada nos autos do TC/18915/2013, que julgou pelo registro da aposentadoria voluntária de Ramonita da Silva Queiroz, bem como apenou o recorrente com multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-22145/2017 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-31333/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade do ato em exame, entendo que tal intempestividade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor da entidade para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da ICEAP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, no sentido de reformar a DSG-G.RC-6654/2014, para o fim

de excluir os itens II, III e IV da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.EJO
SETAC.APT/DSSM